

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Portaria n.º 1531/2008****de 29 de Dezembro**

O regime jurídico da actividade do nadador-salvador, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho, estabelece no seu artigo 5.º que o curso de nadador-salvador, sua estrutura curricular e respectiva duração é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

O n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regime estabelece que o curso de nadador-salvador inclui, obrigatoriamente, matérias relacionadas com a adaptação ao meio aquático, práticas de salvamento aquático, técnicas e tecnologias de salvamento e suporte básico de vida.

Neste sentido, há que estabelecer e disciplinar as regras que presidem ao acesso e frequência do curso de nadador-salvador mediante a aprovação de um regulamento de formação do curso de nadador-salvador.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Formação do Curso de Nadador-Salvador, bem como a sua estrutura curricular e carga horária, que constituem, respectivamente, o anexo I à presente portaria e o apêndice I ao Regulamento.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *João António da Costa Mira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, em 10 de Dezembro de 2008.

## ANEXO I

**REGULAMENTO DE FORMAÇÃO DO CURSO DE NADADOR-SALVADOR**

## Artigo 1.º

**Objecto**

1 — O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis ao curso de nadador-salvador (CNS) ministrado pela Escola de Autoridade Marítima (EAM).

2 — Estabelece, ainda, os elementos que devem ser apresentados junto do Instituto de Socorros a Náufragos (ISN) por outras entidades formadoras acreditadas pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) para o reconhecimento do curso de nadador-salvador.

## Artigo 2.º

**Destinatários da formação e requisitos de acesso**

1 — São admitidos a frequentar o CNS os candidatos que obtenham aproveitamento no respectivo exame de admissão, segundo a ordem de classificação nele obtida até ao número de vagas existentes.

2 — Para realização do exame de admissão os candidatos devem fazer prova que possuem 18 anos de idade e a escolaridade mínima obrigatória.

3 — Os candidatos devem, ainda, fazer prova das habilitações académicas que possuem, bem como de todas

actividades profissionais desenvolvidas e outros elementos relevantes para a avaliação da sua capacidade para a frequência do curso a que se candidatam.

4 — Para além do currículo escolar e profissional, os candidatos devem apresentar os seguintes documentos:

- a) Fotocópia simples do bilhete de identidade;
- b) Atestado de robustez física e mental.

5 — As provas decorrem em calendário a definir, o qual é divulgado através do *site* do ISN, que pode ser consultado em [www.marinha.pt](http://www.marinha.pt).

6 — O exame de admissão ao curso é composto por uma prova prática cujos termos são divulgados no *site* do ISN na 1.º quinzena de cada ano, indicando o local, data e hora da respectiva realização.

## Artigo 3.º

**Duração e estrutura curricular**

O curso de nadador-salvador na EAM tem a estrutura curricular e carga horária descritas no apêndice I ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

## Artigo 4.º

**Inscrição e matrícula**

1 — A candidatura ao curso de nadador-salvador é efectuada mediante inscrição e pagamento de uma taxa de matrícula.

2 — O valor da taxa de matrícula é estabelecido, anualmente, por despacho do director-geral da Autoridade Marítima.

## Artigo 5.º

**Regime de frequência**

1 — A frequência das aulas e da restante actividade formativa é obrigatória.

2 — Os formandos podem desistir da frequência do curso mediante a entrega de declaração escrita dirigida ao director da EAM, manifestando essa intenção.

3 — Os formandos podem ser excluídos da frequência do curso nas seguintes circunstâncias:

- a) Por deliberação do conselho pedagógico da EAM, quando pratiquem actos com dolo ou mera culpa que, pela sua gravidade, inviabilizem a sua continuidade no curso;
- b) Atinjam um número de faltas igual ou superior a 10 % do total da carga horária do curso.

4 — No caso de faltas justificadas por doença, os interessados podem requerer ao director da EAM a sua admissão à frequência de novo curso, mediante a apresentação de atestado médico comprovativo.

5 — Nos casos previstos no número anterior os interessados devem fazer nova inscrição, ficando dispensados do exame de admissão.

## Artigo 6.º

**Avaliação final**

1 — No final do curso de nadador-salvador, os formandos realizam um exame final composto por provas teóricas e práticas.

2 — Os formandos que obtenham a classificação de *Apto* no exame final ficam habilitados com o curso de nadador-salvador.

3 — A EAM é a entidade responsável pela emissão do diploma comprovativo de aprovação no curso de nadador-salvador.

### Artigo 7.º

#### Reconhecimento

1 — O reconhecimento do curso de nadador-salvador ministrado na EAM ou por outra entidade formadora acreditada pela DGERT é da competência do ISN na qualidade de autoridade competente para o respectivo reconhecimento.

2 — As entidades formadoras acreditadas pela DGERT, para realizarem o curso de nadador-salvador, devem submeter ao ISN os seguintes elementos:

- Comprovativo da acreditação da DGERT;
- Constituição do grupo de formadores;
- Existência de piscina com comprimento mínimo de 25 m;
- Sala de aulas, equipada e dimensionada para o número máximo de 25 formandos;
- Estrutura curricular do curso;
- Identificação do responsável pelo curso.

3 — Os cursos promovidos por outras entidades formadoras e reconhecidos pelo ISN são divulgados no *site* do ISN.

### Artigo 8.º

#### Formação adicional

1 — No âmbito do socorro a náufragos e da assistência a banhistas são ministrados pelo Núcleo de Formação de Socorros a Náufragos da EAM os seguintes módulos de formação adicional:

- Técnicas de utilização de embarcações de pequeno porte em contexto do socorro a náufragos e da assistência a banhistas;
- Técnicas de utilização de motos de água em contexto do socorro a náufragos e da assistência a banhistas;
- Técnicas de utilização de motos 4 × 4 em contexto do socorro a náufragos e da assistência a banhistas;
- Técnicas de utilização de viaturas 4 × 4, tipo *pick-up* em contexto do socorro a náufragos e da assistência a banhistas.

2 — Os requisitos de admissão e condições de frequência dos módulos de formação adicional são definidos por despacho do director do ISN.

3 — Os nadadores-salvadores certificados pelo ISN que pretendam formação adicional devem dirigir pedido, por escrito, ao director do ISN.

4 — A validade da certificação dos módulos de formação adicionais mencionados no n.º 1 é de cinco anos a contar da data do respectivo exame específico de certificação a realizar pelo ISN.

#### APÊNDICE I

#### Estrutura curricular e carga horária do curso de nadador-salvador

Componentes de formação	Carga horária total		
	Teóricas	Práticas	Total parcial
Técnicas de natação . . . . .	01	20	21
Técnicas de salvamento no meio aquático	05	10	15
Técnicas de utilização de meios de salvamento	08	20	28

Componentes de formação	Carga horária total		
	Teóricas	Práticas	Total parcial
Suporte básico de vida . . . . .	15	10	25
Enquadramento legal da actividade . . . . .	02	03	05
Oxigenoterapia aplicada no afogamento	20	11	31
Técnicas de resgate em piscina . . . . .	03	07	10
<i>Total de horas do curso . . . . .</i>			135

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 1532/2008

de 29 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, que aprovou o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE), determina, no seu artigo 15.º, que sejam regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da protecção civil as disposições técnicas gerais e específicas de SCIE referentes às condições exteriores comuns, às condições de comportamento ao fogo, isolamento e protecção, às condições de evacuação, às condições das instalações técnicas, às condições dos equipamentos e sistemas de segurança e às condições de autoprotecção.

Estas disposições técnicas são graduadas em função do risco de incêndio dos edifícios e recintos, para o efeito classificados em 12 utilizações tipo e 4 categorias de risco, considerando não apenas os edifícios e recintos de utilização exclusiva mas também os de ocupação mista.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE), anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

O presente Regulamento Técnico de SCIE aplica-se a todos os edifícios e recintos, em conformidade com o regime jurídico de SCIE, constante do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

#### Artigo 3.º

O presente Regulamento Técnico de SCIE aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

#### Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 27 de Novembro de 2008.